



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 81/2001:

Estabelece e regula os sistemas de cobrança de quotas sindicais e revoga a Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto 4606

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 209/2001:

Altera os Decretos-Leis n.ºs 293/2000, 295/2000, 296/2000 e 297/2000, de 17 de Novembro, que aprovam a Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros, o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, os Centros de Coordenação de Socorros e o Estatuto Social do Bombeiro, respectivamente 4607

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 210/2001:

Procede à integração do pessoal médico e de enfermagem dos ex-centros de medicina pedagógica do Ministério da Educação nos quadros de pessoal das Administrações Regionais de Saúde do Norte, do Centro e de Lisboa e Vale do Tejo 4612

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 211/2001:

Extingue a Biblioteca Popular de Lisboa 4614

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 81/2001

de 28 de Julho

Estabelece e regula os sistemas de cobrança de quotas sindicais e revoga a Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece e regula os sistemas de cobrança e entrega de quotas sindicais.

Artigo 2.º

Sistemas de cobrança e entrega de quotas sindicais

1 — A instituição de sistemas de cobrança e entrega de quotas sindicais, nos termos desta lei, determina para a entidade empregadora a obrigação de proceder à dedução do valor da quota sindical na retribuição do trabalhador e a respectiva entrega ao sindicato em que este está inscrito até ao dia 15 do mês seguinte.

2 — Os sistemas de cobrança e entrega de quotas sindicais referidos no número anterior podem resultar de:

- a) Acordo entre as associações patronais ou entidades que tenham poderes idênticos e as associações sindicais;
- b) Pedido expresso do trabalhador dirigido à entidade empregadora.

3 — Na situação prevista na alínea a) do número anterior, a cobrança de quotas por dedução na retribuição do trabalhador com a consequente entrega ao sindicato respectivo depende da recepção pela entidade empregadora de declaração do trabalhador autorizando a referida dedução.

4 — Na situação prevista na alínea b) do mesmo número, o pedido expresso do trabalhador é de aceitação imediata, constitui, por si só, manifestação inequívoca da sua vontade de que lhe sejam descontadas na retribuição as quotas sindicais e obriga a entidade empregadora a proceder em conformidade.

Artigo 3.º

Declaração, pedido e revogação

1 — A declaração de autorização ou o pedido expresso do trabalhador de dedução na retribuição das quotas sindicais, previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, mantêm-se em vigor enquanto o trabalhador os não revogar e devem conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- a) O nome e a assinatura do trabalhador;
- b) O sindicato em que o trabalhador está inscrito;
- c) O valor da quota estatutariamente estabelecida.

2 — A declaração de autorização ou o pedido expresso, previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, bem como a respectiva revogação, relativos a trabalhador portador de deficiência que o impossibilite de escrever ou que não saiba escrever, podem ser assinados a rogo, por outra pessoa, e conterão os elementos de identificação de ambos.

3 — Da declaração de autorização ou do pedido expresso, previstos no artigo 2.º, bem como da respectiva revogação, deve ser remetida, pelo trabalhador, cópia ao sindicato respectivo.

4 — A declaração de autorização ou o pedido expresso, previstos no artigo 2.º, bem como a respectiva revogação, produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua entrega à entidade empregadora.

Artigo 4.º

Garantias

1 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a pagar quotas para sindicato em que não esteja inscrito.

2 — A aplicação do sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais não pode implicar para o trabalhador qualquer discriminação, nem o pagamento de outras quotas ou indemnizações, ou provocar-lhe sanções que, de qualquer modo, atinjam o seu direito ao trabalho.

3 — Quaisquer sistemas de cobrança e entrega de quotas sindicais que atentem contra direitos, liberdades e garantias individuais e colectivas dos trabalhadores são considerados nulos e de nenhum efeito.

4 — A entidade empregadora pode proceder ao tratamento automatizado de dados pessoais dos trabalhadores, referentes a filiação sindical, desde que, nos termos da lei, sejam exclusivamente utilizados no processamento do sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais, previsto na presente lei.

Artigo 5.º

Carteiras profissionais

A falta de pagamento das quotas não pode prejudicar a passagem de carteiras profissionais ou quaisquer outros documentos essenciais à actividade profissional do trabalhador, quando a emissão desses documentos seja da competência dos sindicatos.

Artigo 6.º

Incumprimento

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a recusa ou falta de cobrança, pela entidade empregadora, da quotização sindical, através de dedução na retribuição de trabalhador que a haja autorizado ou pedido expressamente, nos termos desta lei.

2 — A retenção e não entrega ao sindicato da quotização sindical, cobrada pela entidade empregadora, nos termos desta lei, configura o crime de abuso de confiança previsto e punido nos termos do Código Penal.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto.

Artigo 8.º

Sucessão de regimes

Estão dispensados de entrega da declaração de autorização, prevista no artigo 2.º desta lei, todos os trabalhadores cujas entidades empregadoras já procediam à cobrança de quotas sindicais, por dedução na retribuição do trabalhador com a consequente entrega ao sindicato respectivo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 12 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 209/2001

de 28 de Julho

Foi publicado em 17 de Novembro de 2000 um conjunto de diplomas estruturantes do sector dos bombeiros, compreendendo uma nova lei orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros (Decreto-Lei n.º 293/2000), um novo regulamento geral dos corpos de bombeiros (Decreto-Lei n.º 295/2000), a criação dos centros de coordenação de socorros (Decreto-Lei n.º 296/2000) e um novo estatuto social do bombeiro (Decreto-Lei n.º 297/2000).

A implementação em concreto deste conjunto de diplomas, nomeadamente no contexto da respectiva regulamentação, foi amplamente discutida no quadro da comissão de acompanhamento da implementação da legislação do sector de bombeiros, criada pelo despacho conjunto n.º 96/2001, de 27 de Janeiro, dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território.

A referida comissão, envolvendo representantes de todo o sector, bem como das entidades da Administração Pública com atribuições com ele relacionadas, procedeu ao debate das questões suscitadas pela nova legislação e pela regulamentação dela consequente, o que permitiu a obtenção de um consenso generalizado sobre o conceito de sistema nacional de protecção e socorro, englobando os vários agentes operativos, e na elaboração da portaria que aprova as normas que regem o dispositivo operacional do sector dos bombeiros.

O enquadramento da portaria que revê o dispositivo operacional no conceito de sistema nacional de protecção e socorro exige alguns aperfeiçoamentos na forma e na estrutura do pacote legislativo.

Este aperfeiçoamento, consubstanciado nas alterações constantes do presente diploma, passa pela mais clara distinção entre o papel da administração central, da administração local e das entidades privadas no quadro do conceito de sistema nacional de protecção e socorro, designadamente na separação clara entre as competências de inspecção e coordenação operacional e o comando operacional, no reconhecimento das atribuições e competências específicas da administração local, bem como no respeito pela autonomia das enti-

dades privadas de natureza associativa, sempre sem prejuízo da construção de uma estrutura coerente, de âmbito nacional, que garanta uma melhor eficácia operacional dos bombeiros, por forma a assegurar às populações, enquanto destinatárias últimas e essenciais do sistema, a protecção e o socorro a que têm pleno direito.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Bombeiros Profissionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 16 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 11.º, 12.º, 18.º, 20.º, 31.º, 32.º, 41.º e 42.º da Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 293/2000, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Homologar a criação de novos corpos de bombeiros voluntários e privativos e suas secções;
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Homologar a criação dos corpos de bombeiros voluntários e privativos e suas secções;
- k) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros voluntários e privativos;
- l)
- m)
- n)
- o)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- 3 —
- 4 —
- a) Apreciar os projectos de orçamento de despesas e receitas e aprovar as contas de gerência;
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 18.º

[...]

Compete ao inspector nacional de Bombeiros:

- a) Orientar e coordenar a actividade operacional dos inspectores distritais de bombeiros;
- b) Assegurar a inspecção técnica dos corpos de bombeiros sapadores;
- c) Exercer as missões específicas que lhe forem confiadas pelo presidente;
- d) Assegurar, ao nível central, a representação operacional do SNB no sistema e nas operações de protecção civil e dirigir o Centro Nacional de Coordenação de Socorros;
- e) Submeter à aprovação do presidente o plano anual de fiscalização das medidas de segurança previstas nos regulamentos de segurança contra incêndios, a executar pelas inspecções distritais de bombeiros, com a colaboração dos corpos de bombeiros, bem como o plano anual de inspecção regular aos corpos de bombeiros;
- f) Determinar a realização de inquéritos e a investigação de incidentes.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 — A DORH compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal (SP);
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo (SEGA).

Artigo 31.º

[...]

- 1) Em matéria de organização e funcionamento dos corpos de bombeiros voluntários e privativos:
 - a)
 - b)
- 2)
- a)
- b)
- c)
- 3)
- a)
- b)
- 4)
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.ºs comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos;
- b) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro dos corpos de bombeiros voluntários e privativos, nos termos da legislação aplicável;
- c) Homologar as licenças concedidas ao comandante, 2.º comandante e adjunto de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos;
- d) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros voluntários e privativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as penas legalmente previstas;
- e) Promover a realização de inquéritos;
- f) Receber e manter actualizada informação sobre os resultados de processos disciplinares em que sejam arguidos elementos dos corpos de bombeiros.
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- 4 —
- 5 —

6 — O inspector distrital de bombeiros assegura a coordenação operacional e a direcção estratégica das operações de bombeiros.

7 —

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os operadores dos CCS são admitidos em regime de contrato individual de trabalho.

4 — O pessoal referido no número anterior beneficia do regime geral da segurança social e não fica abrangido pelo estatuto da função pública.

5 — O sistema retributivo, as carreiras e o quadro do pessoal dos CCS são aprovados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 42.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os inspectores de bombeiros têm direito ao uso de uniforme e distintivos, constituindo a sua aquisição encargo do SNB.»

Artigo 2.º

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 26.º, 28.º, 37.º e 45.º do Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — O processo de criação de corpos de bombeiros e respectivas secções pode ser iniciado pelas seguintes entidades:

- a) Câmara municipais;
- b) Associações de bombeiros voluntários;
- c) Pessoas colectivas de direito público ou privado.

2 — A criação e a extinção dos corpos de bombeiros voluntários e privativos e das respectivas secções depende de homologação do SNB e deve resultar sempre de uma ponderação técnica dos riscos, dos tempos de actuação na área que se pretende proteger e das condições humanas, técnicas e operacionais disponíveis dos corpos de bombeiros existentes, e sua articulação na correspondente área operacional.

3 — A homologação de corpos de bombeiros voluntários e privativos e respectivas secções é precedida de parecer obrigatório das entidades seguintes:

- a) Inspecção distrital de bombeiros competente;
- b) Câmara municipal respectiva;
- c) Juntas de freguesia da área a proteger;
- d) Organismos representativos das entidades que mantêm corpos de bombeiros na mesma área;
- e) Liga dos Bombeiros Portugueses.

4 — A criação de corpos de bombeiros sapadores e municipais é precedida de parecer obrigatório do SNB.

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, o SNB exerce a sua acção tutelar sobre os corpos de bombeiros nos seguintes termos:

- a) Inspecção e coordenação técnico-operacional;
- b) Homologação da dotação de veículos no âmbito da tipificação;
- c) Caracterização técnica de veículos e equipamentos;
- d) Definição dos programas de instrução.

2 — O SNB exerce, ainda, a sua acção tutelar sobre os corpos de bombeiros voluntários e privativos nos seguintes termos:

- a) Homologação da sua criação e das respectivas secções;
- b) Definição das áreas de actuação;
- c) Elaboração dos modelos dos regulamentos internos e respectiva aprovação;
- d) Homologação dos quadros de pessoal.

3 — As câmaras municipais comunicam ao SNB os regulamentos internos e os quadros de pessoal dos corpos de bombeiros sapadores e municipais.»

Artigo 9.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

2 —

a)

b)

c)

d)

3 —

4 — O número de elementos dos corpos de bombeiros não pertencente ao quadro activo não releva para efeitos de tipificação.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 —

3 — As especialidades e o número de elementos a incluir nos quadros de especialistas e auxiliares dos corpos de bombeiros voluntários e privativos são aprovados por despacho do inspector distrital de bombeiros, sob proposta do comandante do corpo de bombeiros e ouvida a entidade detentora do mesmo.

4 —

5 —

6 — (Eliminado.)

Artigo 19.º

[...]

1 —

- a) O comandante é nomeado pela entidade detentora do corpo de bombeiros, de entre os elementos que integram o respectivo quadro activo ou indivíduos de reconhecido mérito relevado no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando;
- b) O 2.º comandante e o adjunto de comando são nomeados pela entidade detentora, sob proposta do comandante, de entre os elementos que integram o respectivo quadro activo ou indivíduos de reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando;
- c) As nomeações previstas nas alíneas anteriores estão sujeitas a homologação pelo inspector distrital de bombeiros.

2 — Nos corpos de bombeiros municipais, o ingresso no quadro de comando é feito por nomeação pelo presidente da câmara municipal.

3 — O limite máximo de idade para a permanência no quadro de comando é de 65 anos, eventualmente prorrogável por um período máximo de cinco anos, mediante proposta fundamentada da entidade detentora.

4 — A prorrogação prevista no número anterior é aprovada pelo inspector distrital de bombeiros e depende de parecer favorável de junta médica a designar pelo SNB.

5 — A nomeação dos elementos do quadro de comando deve ser precedida de avaliação destinada a aferir das capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como das frequência de cursos de formação a definir e regulamentar pelo SNB.

6 — As nomeações para os cargos a exercer no quadro de comando são feitas pelo período de cinco anos, renováveis por iguais períodos.

7 — A renovação do período de exercício de funções de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos é feita pela respectiva entidade detentora e está sujeita a homologação pelo inspector distrital de bombeiros.

8 — Da decisão da entidade detentora de não renovação do exercício do cargo de comando nos corpos de bombeiros voluntários e privativos cabe recurso para a comissão arbitral a que se refere o artigo 50.º do presente Regulamento.

9 — Os titulares de cargos de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos que já pertenciam a quadros de corpos de bombeiros cujo exercício do cargo não tenha sido renovado regressam à mesma categoria ou à categoria imediata do quadro a que pertenciam, na condição de supranumerários, podendo em alternativa passar ao quadro de honra ou de reserva, verificados os respectivos requisitos de ingresso.

10 — Os titulares de cargos de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos não pertencentes a quadros de pessoal dos corpos de bombeiros podem, após cessação de funções, requerer o ingresso no quadro de especialistas e auxiliares ou ingressar no quadro de honra, verificados os respectivos requisitos.

Artigo 20.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O limite de idade previsto no número anterior é de 65 anos para os bombeiros voluntários abrangidos pelo n.º 6 do artigo 8.º do presente Regulamento.
- 6 — O SNB define o conteúdo programático e o sistema de avaliação dos cursos de promoção e concursos referidos no n.º 2.

Artigo 21.º

[...]

1 — O ingresso no quadro de especialistas e auxiliares é feito na categoria de cadete, tratando-se de indivíduos com idade compreendida entre os 14 e os 17 anos, ou na de aspirante, se tiverem entre 18 e 35 anos, capacidade física adequada e concluído a escolaridade obrigatória.

- 2 —
- 3 —
- a)
- b)

- 4 —
- 5 —

6 — Nos corpos de bombeiros municipais, os acessos, ingressos e equiparações de que tratam os números anteriores são da competência do presidente da câmara municipal.

Artigo 24.º

[...]

As competências, deveres e direitos do pessoal dos corpos de bombeiros são regulados pelos respectivos regulamentos internos, pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- 2 —
- 3 —
- 4 — A transferência dos bombeiros profissionais é regulada pela legislação aplicável aos funcionários da administração local.

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- 2 — O inspector distrital de bombeiros pode autorizar os elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos a residir fora da área da respectiva sede desde que a facilidade de comunicações permita rápida deslocação.
- 3 — Nos corpos de bombeiros sapadores e municipais, a autorização a que se refere o número anterior é concedida pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 28.º

[...]

1 — Aos bombeiros voluntários e privativos podem ser concedidas licenças, nomeadamente por motivo de férias, doença e maternidade.

2 —

3 —

- a) A entidade detentora do corpo de bombeiros voluntários, quando se trate de licenças requeridas pelo comandante;
- b) O comandante, relativamente aos demais bombeiros voluntários;
- c) A entidade detentora, nos corpos de bombeiros privativos.

4 —

5 — As licenças dos bombeiros profissionais são concedidas nos termos previstos na legislação respectiva, devendo as licenças dos elementos do quadro de comando ser comunicadas ao inspector distrital de bombeiros.

Artigo 37.º

[...]

1 — Das decisões disciplinares aplicadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior cabe recurso hierárquico necessário para conselho disciplinar da entidade detentora do corpo de bombeiros, constituído pelos presidentes da respectiva direcção, assembleia geral e conselho fiscal.

2 —

3 —

Artigo 45.º

[...]

1 — As entidades detentoras dos corpos de bombeiros voluntários e privativos procedem à nomeação dos elementos do quadro de comando até ao dia 30 de Outubro de 2001.

2 — Os elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros voluntários e privativos que se encontram no exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma cessam essas funções com a homologação da nomeação dos novos titulares.

3 — Na falta de nomeação pela entidade detentora no prazo previsto no n.º 1, consideram-se nomeados os elementos do quadro de comando que se encontram no exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — As nomeações a que se referem os números anteriores regem-se pelo disposto no artigo 19.º»

Artigo 3.º

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2000, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

O CCS é dirigido pelo inspector distrital de bombeiros, a quem, na dependência do presidente do SNB,

compete assegurar a coordenação operacional e a direcção estratégica das operações de bombeiros.»

Artigo 4.º

Os artigos 4.º, 10.º e 12.º do Estatuto Social do Bombeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

a)

b) Declaração, emitida pela inspecção distrital de bombeiros, comprovativa da categoria e do exercício da actividade de bombeiro voluntário nos 12 meses anteriores ao requerimento, bem como de que no mesmo período foi submetido a inspecção médico-sanitária pelos serviços competentes, tendo sido considerado apto;

c)

2 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Complemento por dependência.

2 —

3 —

Artigo 12.º

[...]

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado na presente secção aplicam-se as disposições em vigor para o seguro social voluntário constantes do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 210/2001**

de 28 de Julho

Os Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, de Coimbra e do Porto, criados pelo Decreto-Lei n.º 107/82, de 8 de Abril, na dependência dos Serviços de Medicina Pedagógica do Instituto de Acção Social Escolar e posteriormente integrados nas direcções regionais de educação, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 361/89, de 18 de Outubro, foram extintos no final do ano lectivo de 1993, por força do disposto n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril.

As competências que lhes eram cometidas, no âmbito da saúde escolar, foram, nos termos do n.º 2 do citado normativo, transferidas para a Direcção de Serviços de Assuntos Técnico-Pedagógicos, Acção Social e Desporto Escolar, tendo o respectivo pessoal sido integrado num quadro transitório, constante do mapa II anexo ao citado diploma legal, em lugares a extinguir quando vagarem.

Pelo despacho conjunto n.º 252-A/96, de 29 de Novembro, foi constituído um grupo de trabalho com representantes dos dois ministérios, com o objectivo de estudar as consequências da extinção dos centros de medicina pedagógica, proceder ao levantamento das tarefas desempenhadas por esse pessoal e propor medidas adequadas, designadamente a recriação dos respectivos centros ou, em alternativa, a sua inserção nas estruturas do Ministério da Saúde.

Concluiu este grupo de trabalho que, sendo a saúde escolar, actualmente, uma actividade da responsabilidade do Ministério da Saúde, dirigida à população e ao ambiente escolar, operacionalizada a partir das administrações regionais de saúde, sub-regiões de saúde e centros de saúde, cujo programa tipo de intervenção se encontra aprovado desde 1995, seria mais adequado proceder à integração do pessoal médico escolar e de enfermagem nos quadros de pessoal das administrações regionais de saúde, onde continuariam a desenvolver a sua actividade no âmbito da saúde escolar, com a consequente extinção do quadro transitório supra-referido.

Neste sentido, importa estabelecer regras próprias que presidam à transição daquele pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

Os funcionários integrados nas carreiras de médico escolar e de enfermagem, oriundos dos ex-centros de medicina pedagógica, pertencentes actualmente ao quadro transitório do Ministério da Educação constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, e referidos no mapa I anexo ao presente diploma, são integrados nos quadros de pessoal aprovados pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, da administração

regional de saúde correspondente ao seu actual local de trabalho.

Artigo 2.º**Transição**

A integração prevista no artigo anterior é feita em lugares a criar para o efeito, a extinguir quando vagarem, sendo os da carreira de médico escolar a extinguir da base para o topo, considerando-se aqueles quadros automaticamente acrescidos dos lugares constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º**Carreira, categoria e escalão de integração**

A integração referida no artigo anterior faz-se para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário já possui e produz efeitos à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º**Tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado no lugar de origem conta, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira e categoria para a qual aquele pessoal transita.

Artigo 5.º**Património**

1 — Os equipamentos utilizados no exercício da medicina escolar, actualmente existentes nos ex-Centros de Medicina Pedagógica de Lisboa, do Porto e de Coimbra, são afectos, por força do presente diploma, respectivamente, às Administrações Regionais de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, do Norte e do Centro.

2 — A identificação do património a transferir para o Ministério da Saúde será objecto de lista a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, com base no qual poderão ser efectuados os respectivos registos, constituindo o presente diploma título bastante para efeitos legais.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

| Carreira | Categorias | Número de efectivos |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|
| Médico escolar ... | Assessor principal | 10 |
| | Assessor | 9 |
| | Técnico superior principal | 17 |
| | Técnico superior de 1.ª classe | 3 |
| | Técnico superior de 2.ª classe | 0 |

| Carreira | Categorias | Número de efectivos |
|-----------------|---|---------------------|
| Enfermagem | Enfermeiro-supervisor | 3 |
| | Enfermeiro-chefe | 0 |
| | Enfermeiro especialista | 7 |
| | Enfermeiro graduado | 25 |
| | Enfermeiro | 1 |
| | Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe | 1 |

ANEXO II

Administração Regional de Saúde do Norte

| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|----------------------|--|---------------------|--------------------------------------|-------------------|
| Técnico superior ... | Funções de concepção e médicas no âmbito da saúde escolar. | Médico escolar | Assessor principal | (a) 10 |
| | | | Assessor | |
| | | | Técnico superior principal | |
| Enfermagem | Prestação de cuidados de saúde e gestão | Enfermagem | Enfermeiro graduado/enfermeiro | (b) 8 |

(a) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em) da base para o topo.

(b) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).

Administração Regional de Saúde do Centro

| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|----------------------|--|---------------------|--------------------------------------|-------------------|
| Técnico superior ... | Funções de concepção e médicas no âmbito da saúde escolar. | Médico escolar | Assessor principal | (a) 9 |
| | | | Assessor | |
| | | | Técnico superior principal | |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe | |
| Enfermagem | Prestação de cuidados de saúde e gestão | Enfermagem | Enfermeiro-supervisor | (b) 2 |
| | | | Enfermeiro especialista | (b) 2 |
| | | | Enfermeiro graduado | (b) 8 |

(a) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em) da base para o topo.

(b) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|----------------------|--|---------------------|---|-------------------|
| Técnico superior ... | Funções de concepção e médicas no âmbito da saúde escolar. | Médico escolar | Assessor principal | (a) 20 |
| | | | Assessor | |
| | | | Técnico superior principal | |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe | |
| Enfermagem | Prestação de cuidados de saúde e gestão | Enfermagem | Enfermeiro-supervisor | (b) 1 |
| | | | Enfermeiro especialista | (b) 5 |
| | | | Enfermeiro graduado | (b) 10 |
| | | | Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe | (b) 1 |

(a) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em) da base para o topo.

(b) Lugar(es) a extinguir(em) quando vagar(em).

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto-Lei n.º 211/2001**

de 28 de Julho

A Biblioteca Popular de Lisboa, integrada na estrutura do Ministério da Cultura, sob a superintendência técnico-administrativa do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, foi criada pelo Decreto n.º 4003, de 28 de Março de 1918, tendo em vista a prossecução de objectivos próprios, considerados, então, distintos dos da Biblioteca Nacional.

Segundo o referido decreto, entendia-se estar a Biblioteca Nacional vocacionada para a investigação e a conservação, devendo a Biblioteca Popular de Lisboa ter por missão a divulgação e a aproximação à população através da «propaganda da leitura, a vulgarização dos conhecimentos e a expansão da cultura científica, literária, artística e profissional».

Nesse sentido, o fundo inicial da Biblioteca Popular foi constituído pelos livros cedidos pela Biblioteca Nacional, de harmonia com a índole do novo organismo.

A Biblioteca Popular de Lisboa encontra-se instalada no imóvel da Academia de Ciências de Lisboa, em espaço que não permite uma requalificação de acordo com as condições definidas como mínimas para um bom funcionamento, verificando-se um total desajustamento face ao que deve ser uma biblioteca pública moderna.

Considera-se, todavia, que o serviço que por esta Biblioteca é prestado não deve desaparecer ou sequer ser interrompido, devendo ser assegurada a sua continuidade, designadamente quanto à população da zona, que a esse serviço mais acorre.

Os fins que, na época da sua criação, foram atribuídos à Biblioteca Popular de Lisboa devem hoje, reconhecidamente, ser prosseguidos pelas bibliotecas municipais, que garantem a acessibilidade da leitura pública, criando condições adequadas para que a sua prática se exerça.

Assim, no quadro da política nacional de bibliotecas públicas, foi necessário conciliar o interesse do Ministério da Cultura na resolução deste problema e o interesse da Câmara Municipal de Lisboa na prossecução das suas atribuições nesta matéria.

Neste contexto, foi celebrado em 13 de Fevereiro de 2001 um protocolo entre o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e a Câmara Municipal de Lisboa, mediante o qual se operou a transferência dos fundos documentais da Biblioteca Popular de Lisboa para esta autarquia, com salvaguarda dos que, por razões do seu particular interesse histórico e carácter de raridade, permanecem na posse do Ministério da Cultura.

Comprometeu-se a Câmara Municipal de Lisboa a assegurar a continuidade dos serviços que são prestados à população da zona em que se encontra localizada a Biblioteca Popular, afectando, por razões de proximidade, parte dos fundos transferidos à Biblioteca Camões.

Torna-se agora necessário proceder à extinção da Biblioteca Popular de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É extinta a Biblioteca Popular de Lisboa.

Artigo 2.º**Colocação do pessoal**

A colocação do pessoal pertencente ao quadro de pessoal da Biblioteca Popular de Lisboa será assegurada de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro.

Artigo 3.º**Entrega das instalações**

O espaço ocupado pela Biblioteca agora extinta é entregue à Academia das Ciências de Lisboa.

Artigo 4.º**Transferência de bens, direitos e obrigações**

Os bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais da Biblioteca Popular de Lisboa, transferem-se, independentemente de quaisquer formalidades, para a Secretaria-Geral do Ministério da Cultura ou para o Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, de acordo com as respectivas competências orgânicas.

Artigo 5.º**Revogação**

É revogado o Decreto n.º 4003, de 28 de Março de 1918.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Estêvão Cangarato Sasportes* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 17 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

| CD-ROM (inclui IVA 17%) | | | | |
|--|-------------------|--------|---------------------|--------|
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Escudos | Euros | Escudos | Euros |
| Assinatura CD mensal | 32 000 | 159,62 | 41 000 | 204,51 |
| CD histórico (1974-1999) | 95 000 | 473,86 | 100 000 | 498,80 |
| CD histórico (1990-1999) | 45 000 | 224,46 | 50 000 | 249,40 |
| CD histórico avulso | 13 500 | 67,34 | 13 500 | 67,34 |
| Internet (inclui IVA 17%) | | | | |
| | Assinante papel * | | Não assinante papel | |
| | Escudos | Euros | Escudos | Euros |
| DR, 1.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |
| DR, 2.ª série | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |
| DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços) | 13 000 | 64,84 | 17 000 | 84,80 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

120\$00 — € 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa